ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
PRAÇA MINOR FIRMINO DE SOUSA, S/N, CENTRO
CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, CEP.: 64763-000
CNPJ 01.612.569/0001-70

01

Capitão Gervásio Oliveira – PI, 01 de julho de 2019.

Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças,

Considerando a necessidade da Contratação de pessoa física para prestação de serviços musicais no município de Capitão Gervásio Oliveira-PI, no dia 06 de julho de 2019 e a inviabilidade desta competição, solicito à respeitável Comissão Permanente de Licitações que se manifeste sobre a possibilidade de Inexigibilidade de licitação na casuística.

Sem mais para o momento, renovo votos de consideração.

Gabriela Oliveira Coelho da Luz

Gabriela Oliveira Coelho da Luz

Prefeita Municipal de Capitão Gervásio Oliveira – PI

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
PRAÇA MINOR FIRMINO DE SOUSA, S/N, CENTRO
CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, CEP.: 64763-000
CNPJ 01.612.569/0001-70

Fls. 02

Capitão Gervásio Oliveira – PI, 01 de julho de 2019.

Do: Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças,

Para: Sr. Mauro Dias de Sousa

Assunto: Proposta de Serviços.

Ao tempo em que cumprimentamos V. As, solicitamos proposta de preços e documentação pessoal, para o Município de Capitão Gervásio Oliveira-PI, objetivando Contratação de pessoa física para prestação de serviços musicais no município de Capitão Gervásio Oliveira-PI, no dia 06 de julho de 2019.

Isto posto, convicto no atendimento do presente pleito, reitera o V. Sa., expressões de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Almir de Oliveira Alencar

Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
PRAÇA MINOR FIRMINO DE SOUSA, S/N, CENTRO
CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, CEP.: 64763-000
CNPJ 01.612.569/0001-70

06

Capitão Gervásio Oliveira – PI, 02 de julho de 2019.

Do: Gabinete da Prefeita Municipal

Para: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Contratação de pessoa física para prestação de serviços musicais no município de Capitão Gervásio Oliveira-PI, no dia 06 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho-lhe para análise Proposta do cantor Maurinho do Acordeon.

Solicito atenção e urgência na análise da proposta, devendo tanto a assessoria jurídica como esta comissão se manifestarem sobre a possibilidade da contratação d, nos termos da Lei.

Atenciosamente,

Gabriela Oliveira Coelho da Luz.

Gabriela Oliveira Coelho da Luz

Prefeita Municipal de Capitão Gervásio Oliveira – PI

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
PRAÇA MINOR FIRMINO DE SOUSA, S/N, CENTRO
CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, CEP.: 64763-000
CNPJ 01.612.569/0001-70

07

Capitão Gervásio Oliveira – PI, 02 de julho de 2019.

Da: Comissão Permanente de Licitação.

Para: Secretária de Administração, Planejamento e Finanças.

Assunto: Dotação orçamentária.

Ref. Processo nº 004/2019. Contratação de pessoa física para prestação de serviços musicais no município de Capitão Gervásio Oliveira-PI, no dia 06 de julho de 2019. Necessidade de Declaração da Existência de Saldo Orçamentário. Inteligência dos artigos 14, da Lei no 8.666/93 e 167, II, da CF/88.

As compras e serviços, e também os acréscimos das compras já realizadas nos termos do art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, devem ser previamente asseguradas com a verificação dos saldos orçamentários, nos termos dos artigos 14 da Lei nº 8.666/93 e 167, II da CF/88, cujo teor transcrevemos abaixo:

> "**Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.**
>
> **Art. 167. São vedados:**
>
> **I - omisso;**
>
> **II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais**" (grifos nossos).

Dessa forma, solicitamos à Vossa Senhoria, com fundamento nos dispositivos acima transcritos, que informe o saldo orçamentário para as despesas requeridas.

Atenciosamente,

Antonio Amorim de Oliveira

Antônio Amorim de Oliveira

Presidente CPL

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
PRAÇA MINOR FIRMINO DE SOUSA, S/N, CENTRO
CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, CEP.: 64763-000
CNPJ 01.612.569/0001-70

08

Capitão Gervásio Oliveira – PI, 03 de julho de 2019.

Do: Secretário de Administração, Planejamento e Finanças,

Para: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Dotação orçamentária.

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Conforme requerido, informo a existência de dotação orçamentária para custear a despesa com a contratação, conforme rubrica a seguir:

- 33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

Atenciosamente,

Almir de Oliveira Alencar

Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

09

DESPACHO

Capitão Gervásio Oliveira – PI, 03 de julho de 2019.

Visando assegurar à lisura do processo e prevenir futuras arguições prejudiciais à contratação, solicite-se a assessoria jurídica parecer acerca da regularidade da contratação.

Antônio Amorim de Oliveira

Presidente CPL

PARECER

Relatório

A contratação ocorreu sem a realização de procedimento licitatório, tendo em vista que é um serviço com notória especialização e de artista de renome regional, o que torna inviável a realização de licitação. Assim, deve com o intuito de dar cumprimento à comando legal ser apresentada a inexigibilidade de licitação.

É o relatório.

Fundamentação

À Administração Pública, enquanto responsável pela promoção do bem comum, pois tutela o interesse público e por ser a detentora dos recursos necessários para a referida promoção deve com o intuito de evitar possíveis danos ao erário, efetuar procedimento licitatório para contratar.

Todavia, em algumas situações é inexigível a realização de licitação, haja vista que nestas situações este procedimento administrativo extremamente complexo, se torna totalmente incompatível com os objetivos buscados pela administração, neste sentido se manifestou o ilustre doutrinador Marçal Jústen Filho, em sua obra intitulada "Comentários à Lei de Licitações", senão vejamos:

> "As considerações acima permitem configurar a inexigibilidade como situação em que a licitação, tal como estruturada legalmente, torna-se via inadequada para obtenção do resultado pretendido. A licitação não cumprirá a função a ela reservada (seleção da proposta mais vantajosa) porque sua estrutura não é adequada para tanto."

Estas situações encontram previsão no Art. 25 da Lei n° 8.666/93, tendo este dispositivo a seguinte redação:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
>
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
>
> III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
>
> (...)

O dispositivo apresentado deixa claro que quando não houver possibilidade de competição não será possível a realização de licitação, haja vista que esta enquanto procedimento que permite a concorrência entre os interessados em contratar com o Poder Público, perderia o seu sentido. Desta forma, nas situações previstas nos incisos I, II, III não será exigível a realização da licitação.

Chama atenção a situação descrita no inciso III, pois, via de regra, não compete ao Poder Público contratar profissionais do setor artístico. No entanto, situações há em que o Estado assume o dever de promover eventos desta natureza, quando então deverá realizar a contratação dos referidos profissionais, neste sentido Marçal Justen Filho:

> "Como regra, não compete ao Estado contratar profissionais do setor artístico. O desenvolvimento de atividades dessa natureza compete a iniciativa privada, ainda que ao Estado incumba fomentar as diversas manifestações nesse campo. No entanto, há hipóteses em que o Estado assume o encargo direto de promover eventos artísticos, casos em que deverá realizar a contratação dos profissionais correspondentes."

Assim, por se tratar de festividade, compete a este a contratação de grupo que animará as festividades, do contrário restará prejudicado o interesse público, pois as atividades artísticas são verdadeiras emanações da personalidade e criatividade humanas.

No caso sub judice houve a contratação de pessoa física (Maurinho do Acordeon), que se apresentará no dia 06 de julho do corrente ano, sem a realização de prévio procedimento licitatório, restando materializada a hipótese do inciso III do Art. 25 da Lei n° 8.666/93.

A Banda acima mencionada, possuem renome regional e estadual, sendo consagrado e reconhecido pela opinião pública, tanto que costumam levar verdadeira multidão aos seus eventos e estes são sempre de grande repercussão, o que inviabiliza a realização da licitação.

Pela apresentação o Sr. Mauro dias de Sousa, cobrou o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), valores compatíveis com a condição financeira do município, principalmente por se tratar, como dito, de grupo de renome nacional e que costuma participar de grandes eventos. Além do mais, o valor cobrado está dentro daqueles praticados pelo mercado, não havendo espaço para se argumentar acerca de um gasto excessivo e de um possível dano ao erário.

A média de preços dos shows deste porte varia entre R$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais) e R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), de modo que o valor cobrado está abaixo daquilo que é praticado para a realização de um evento deste porte, restando clara a intenção do gestor de realizar um evento que trará inúmeros benefícios com o menor custo possível.

Ressalta-se, que eventos desta natureza movimentam o município, principalmente no que diz respeito a economia, pois faz com que os comerciantes de todos os setores aumentem suas vendas, além de permitir aqueles que muitas vezes estão desempregados, exercer uma atividade lucrativa.

13

No mais, resta impossibilitada a realização de concorrência, tendo em vista que se trata de grupo de destaque nacional e a realização do procedimento colaria em questão a própria realização ou não das festividades, tendo em mente a sua grande complexidade. Sendo a contratação em questão prática normal e aceita pela Ordem Pública.

Conclusão

Por todo o exposto, ante a determinação legal que consta no Art. 25, III da Lei 8.666/93 e pelas peculiaridades do grupo contratado o parecer é no sentido da legalidade da contratação deste sem a realização do prévio procedimento licitatório.

Capitão Gervásio Oliveira-PI, 04 de julho de 2019.

Arthur Lincoln Amorim Sousa e Silva

OAB nº 17.361

FOLHA DE JUNTADA

Nesta data faço a juntada aos autos de uma via do Contrato Administrativo referente ao processo supracitado.

Capitão Gervásio Oliveira (PI), 04 de julho de 2019.

Fabiana Albuquerque da Luz

Fabiana Albuquerque da Luz
Chefe de Gabinete